



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 096/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 399/2016, que “Acrescenta § 4º ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que ‘Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de maio de 2016.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 19 / 05 / 16
Horas 08 : 45
Por: L. Zanatta

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 399/2016

Acrescenta § 4º ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 4º, ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º. Não se aplica a exigência prevista no inciso XIX, deste artigo, quando o imóvel estiver inscrito em todos os Órgãos de regularização fundiária urbana e rural, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de maio de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 080 , DE 17 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

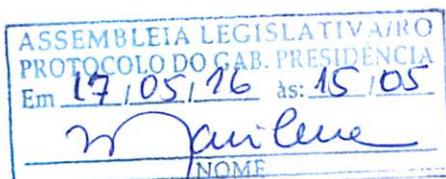
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo de Projeto de Lei que “Acrescenta § 4º ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que ‘Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.’”.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que é condição à celebração de convênios a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o objeto do convênio for execução de obras ou benfeitorias, conforme o inciso XIX, do artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

Neste sentido, o hodierno Projeto de Lei, quanto ao imóvel inscrito no Programa Terra Legal assegura, também, que será suficiente apresentar a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE MAIO DE 2016.

Acrescenta § 4º ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 4º, ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º. Não se aplica a exigência prevista no inciso XIX, deste artigo, quando o imóvel estiver em área inscrita no Programa Terra Legal, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.